



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600112-46.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600112-46.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

**REQUERENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS, PORTAL UNIÃO POLÊMICO
@UNIAOPOLEMICOFICIAL**

Representante do(a) REQUERENTE: DIEGO JASON TEIXEIRA ROCHA RODRIGUES - MS19770

Representante do(a) REQUERENTE: DIEGO JASON TEIXEIRA ROCHA RODRIGUES - MS19770

REQUERIDO: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) REQUERIDO: LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. DESINFORMAÇÃO ELEITORAL. DESCONTEXTUALIZAÇÃO GRAVE DE CONTEÚDO AUDIOVISUAL. MANCHETE DISSOCIADA DO VÍDEO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA. REMOÇÃO DEFINITIVA DE CONTEÚDO. MULTA NO PATAMAR MÁXIMO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por José Carlos dos Santos e Portal União Polêmico contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em representação eleitoral, confirmou a remoção definitiva de publicação veiculada no perfil @uniaopolemicobr e condenou os representados ao pagamento de multa de R\$ 25.000,00, em razão de manchete que atribuía ao Deputado Estadual Cabo Beбето suposto ataque ao pré-candidato João Henrique Holanda Caldas (JHC), por alegado descaso na Maternidade Santa Mônica, embora o conteúdo do vídeo trouxesse críticas dirigidas ao Governo do Estado de Alagoas, ao Governador Paulo Dantas e ao Secretário de Saúde, sem referência direta ao pré-candidato indicado na manchete.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a publicação impugnada constitui exercício regular da liberdade de expressão e da atividade jornalística digital ou se caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa mediante divulgação de conteúdo desinformativo; (ii) estabelecer se a multa de R\$ 25.000,00 deve ser mantida diante das circunstâncias concretas do caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A publicação impugnada atribui ao vídeo sentido que ele não possui, ao vincular artificialmente o pré-candidato JHC a críticas sobre episódio sensível de saúde pública que, no conteúdo audiovisual, são dirigidas ao Governo do Estado de Alagoas.

4. A liberdade de expressão e a liberdade de imprensa protegem crítica política severa, linguagem contundente e fiscalização de agentes públicos e pré-candidatos, mas não abrangem a manipulação do contexto informativo para imputar a terceiro fala, ataque ou responsabilidade inexistente.

5. A ilicitude da desinformação eleitoral não depende de pedido explícito de voto ou de não voto, pois decorre da aptidão da mensagem para degradar indevidamente a imagem de ator político, interferir artificialmente na formação da opinião pública e comprometer a integridade do ambiente informacional do pleito.

6. O uso de título atrativo, linguagem persuasiva ou estratégia de engajamento em redes sociais não autoriza inverter o conteúdo da fonte, deslocar artificialmente o alvo da crítica ou imputar a pré-candidato ataque que não foi realizado.

7. O cumprimento da ordem liminar de remoção constitui conduta esperada e afasta consequências próprias

do descumprimento, mas não desconstitui a ilicitude já consumada com a publicação e disponibilização do conteúdo ao público.

8. A multa de R\$ 25.000,00 mostra-se proporcional, embora fixada no patamar máximo, porque a publicação envolve atribuição falsa de ataque a pré-candidato, falsidade objetivamente aferível, tema sensível de saúde pública e divulgação em perfil de expressivo alcance, com aproximadamente 260 mil seguidores.

9. Processos ainda em tramitação não podem servir, por si sós, como reincidência, maus antecedentes ou fundamento autônomo para agravar sanção eleitoral, sob pena de violação à presunção de inocência.

10. A manutenção da multa decorre de fundamentos autônomos do próprio caso concreto, especialmente o alcance do perfil, a natureza da falsidade veiculada, a exploração de tema sensível e a aptidão da publicação para criar fato político artificial.

11. Não há *bis in idem* entre a remoção do conteúdo e a multa, pois a primeira tem natureza inibitória e reparatória, destinada a cessar a circulação do ilícito, enquanto a segunda constitui consequência sancionatória pela infração eleitoral reconhecida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A liberdade de expressão e de imprensa não protege manchete que descontextualiza gravemente conteúdo audiovisual para atribuir a pré-candidato ataque político inexistente.

2. A desinformação eleitoral pode configurar propaganda eleitoral antecipada negativa mesmo sem pedido explícito de voto ou de não voto.

3. A multa no patamar máximo é proporcional quando a publicação objetivamente inverídica explora tema sensível, alcança público expressivo e possui aptidão para degradar a imagem de pré-candidato.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto por José Carlos dos Santos e Portal União Polêmico e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença de ID 10450249, que julgou

parcialmente procedente a representação, confirmou a remoção definitiva do conteúdo impugnado e condenou os representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 25.000,00, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 29/07/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por José Carlos dos Santos e Portal União Polêmico contra sentença (ID 10450249), que julgou parcialmente procedentes os pedidos para confirmar a remoção definitiva do conteúdo e condenar os representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 25.000,00.

2. Na petição inicial, a representante sustentou que os representados divulgaram, em 28 de abril de 2026, publicação no perfil @uniaopolemicobr, com manchete segundo a qual o Deputado Estadual Cabo Bebeto teria atacado o pré-candidato João Henrique Holanda Caldas (JHC), em razão de suposto descaso na Maternidade Santa Mônica.

3. Afirmou, contudo, que o conteúdo efetivo do vídeo não correspondia à manchete veiculada, pois o parlamentar não teria dirigido qualquer crítica a JHC, mas exclusivamente ao Governo do Estado de Alagoas, mencionando o Governador Paulo Dantas e o Secretário de Saúde. Segundo a inicial, a publicação teria promovido descontextualização grave, criando artificialmente a impressão de que o pré-candidato teria sido responsabilizado por crise na área da saúde pública estadual.

4. A representante instruiu a inicial com a publicação impugnada, a transcrição do conteúdo audiovisual e relatório técnico de captura digital produzido por Verifact, acostado no ID 10444203, destinado a certificar a integridade, anterioridade e disponibilidade do material veiculado.

5. Em decisão liminar de ID 10445246, foi deferida parcialmente a tutela de urgência para determinar a remoção imediata do conteúdo impugnado, sob pena de multa diária, por se entender, em cognição sumária, que a manchete atribuía ao vídeo sentido diverso daquele efetivamente extraído de seu conteúdo. O pedido de suspensão integral do perfil foi indeferido, em observância aos princípios da proporcionalidade, da intervenção mínima e da preservação da liberdade de expressão.

6. Regularmente citados, os representados apresentaram defesa no ID 10445502. Sustentaram, em síntese, a inexistência de propaganda eleitoral antecipada, ante a ausência de pedido explícito de voto ou de não voto, bem como a incidência da liberdade de expressão, da liberdade de imprensa e da liberdade de crítica

política. Alegaram que o uso de títulos atrativos seria prática própria do ambiente digital e que não teria havido dolo de desinformar. Invocaram, ainda, boa-fé, em razão do cumprimento da ordem liminar.

7. A empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., terceira interessada para fins de cumprimento de ordem judicial, manifestou-se no ID 10445941, informando a indisponibilização do conteúdo e apresentando considerações técnicas quanto aos limites de ordens genéricas de monitoramento.

8. O Ministério Público Eleitoral, em parecer de ID 10447325, opinou pela procedência da representação, ao fundamento de que a manchete veiculada atribuiu falsamente ao vídeo conteúdo que dele não constava, transformando crítica dirigida ao Governo do Estado em ataque personalizado a JHC.

9. Sobreveio sentença de ID 10450249, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para confirmar a remoção definitiva do conteúdo e condenar os representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 25.000,00. O Juízo Auxiliar da Propaganda considerou demonstrada a divulgação de fato sabidamente inverídico, consistente na atribuição de ataque político inexistente ao pré-candidato, em publicação dotada de potencial lesivo à higidez do debate eleitoral. O pedido de exclusão ou suspensão do perfil foi novamente indeferido.

10. Inconformados, os representados interpuseram recurso eleitoral no ID 10451493. Alegam, em síntese, que a sentença violou os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da presunção de inocência, especialmente ao fixar a multa no patamar máximo. Sustentam que não houve pedido explícito de voto ou de não voto, que a publicação estaria protegida pela liberdade de expressão e que a referência a outros processos ainda pendentes não poderia fundamentar juízo de contumácia ou agravar a sanção. Aduzem, ainda, inexistência de dolo e ocorrência de *bis in idem*.

11. A recorrida apresentou contrarrazões no ID 10453967, defendendo a manutenção da sentença. Argumentou que a desinformação eleitoral não exige o emprego de palavras mágicas, que a publicação criou fato político artificial contra o pré-candidato e que o alcance expressivo do perfil justifica a multa aplicada.

12. Nesta instância, o Ministério Público Eleitoral, em parecer de ID 10457816, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, com manutenção integral da sentença, com ênfase, inclusive, na adequada fixação da multa no patamar estabelecido como medida proporcional à gravidade das circunstâncias da infração.

13. É o relatório.

VOTO

14. Submeto à apreciação do Colegiado recurso interposto por José Carlos dos Santos e Portal UP (@uniaopolemicobr) contra a sentença (ID 10450249), que julgou parcialmente procedentes os pedidos para confirmar a remoção definitiva do conteúdo e condenar os representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 25.000,00.

15. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

16. A controvérsia recursal consiste em definir se a publicação impugnada, veiculada em perfil de rede social, constitui exercício regular da liberdade de expressão e da atividade jornalística digital ou se, diversamente, caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa mediante divulgação de conteúdo desinformativo, bem como se a multa aplicada deve ser mantida.

17. No mérito, o recurso não comporta provimento.

18. A moldura fática delineada nos autos é objetiva. A publicação impugnada atribuía ao Deputado Estadual Cabo Bebeto um suposto ataque ao pré-candidato João Henrique Holanda Caldas (JHC), em razão de alegado descaso na Maternidade Santa Mônica.

19. Entretanto, o conteúdo do vídeo que acompanhava a publicação não confirma essa afirmação. Ao contrário, conforme indicado na inicial, na transcrição do material audiovisual e no relatório técnico de captura digital constante do ID 10444203, as críticas do parlamentar foram dirigidas ao Governo do Estado de Alagoas, com menção ao Governador Paulo Dantas e ao Secretário de Saúde, sem referência direta ao pré-candidato indicado na manchete.

20. Apresento a postagem glosada e a transcrição do conteúdo do vídeo:

Tem coisa aqui que não precisa nem comentar. Esse vídeo fala por si só. Assistam e vejam esse absurdo. Aqui Silvia Melo, presidente do Sindicato dos Médicos de Alagoas. Mais uma vez, hoje, dia 27 de abril de 2026, o plantão noturno na Santa Mônica é iniciado desta forma. 11 pacientes internados na triagem, como vocês podem ver no vídeo, em poltronas mal acomodadas, com assistência inadequada. Quando é que os gestores vão entender que superlotação só prejudica a população que é atendida? É, pessoal, ainda bem, doutora Silvia, o CIMED tem a postura e defende uma saúde pública decente para os alagoanos. Lamento que poucos políticos estão enxergando, percebendo e denunciando isso. As pessoas estão morrendo por falta de atendimento e por descaso do governo do Estado. Eu não sei até quando a maioria dos políticos vão estar fechando os olhos e ouvidos para essa infeliz realidade. Mas, infelizmente, pessoal, essa é a consequência do seu voto. Essa é a saúde pública que o governador Paulo Dantas entrega a você, o secretário que a Polícia Federal afastou e que infelizmente o Estado buscou trazer de volta e trouxe. E o que ele entrega ao cidadão é isso, é a pior pasta do governo do Estado de Alagoas, é a pior saúde pública do Brasil. Infelizmente, essa é

Alagoas.

21. Não se trata, portanto, de mera leitura opinativa de fato político, tampouco de título jornalístico enfático, provocativo ou hiperbólico. O que se verifica é uma dissociação objetiva entre a manchete e o conteúdo que ela pretendia resumir.

22. A publicação atribuiu ao vídeo um sentido que ele não possuía e, com isso, vinculou artificialmente determinado pré-candidato a episódio sensível de saúde pública, criando perante o público a percepção de que ele teria sido alvo de crítica direta por suposto descaso administrativo. Essa forma de comunicação não se encontra protegida pelo núcleo constitucional da liberdade de expressão ou da liberdade de imprensa.

23. É certo que o debate político, sobretudo em período pré-eleitoral, admite crítica severa, linguagem contundente, opinião desfavorável e fiscalização ampla de agentes públicos e pré-candidatos. Também é certo que a Justiça Eleitoral deve atuar com contenção, evitando converter-se em instância revisora do tom, da conveniência ou da acidez da crítica política. Todavia, a intervenção judicial se legitima quando a mensagem deixa o campo da opinião e ingressa no domínio da falsidade fatural verificável (Ref. Rp 060100239, Acórdão BRASÍLIA - DF, Relator Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 01/07/2026).

24. A proteção conferida à crítica política não abrange a manipulação do contexto informativo para atribuir a terceiro fala, ataque ou imputação que não existiu. O direito de informar não compreende o direito de fabricar artificialmente o sentido da informação.

25. A tese recursal fundada na ausência de "palavras mágicas" não afasta a ilicitude reconhecida na sentença. A exigência de pedido explícito de voto ou de não voto tem relevância própria na identificação de determinadas modalidades de propaganda antecipada, especialmente quando se discute a licitude de atos de promoção pessoal, menção a pretensa candidatura, exaltação de qualidades pessoais ou pedido de apoio político. Essa lógica, contudo, não pode ser transposta de modo automático para hipóteses em que a controvérsia envolve desinformação eleitoral, fato sabidamente inverídico ou grave descontextualização da realidade.

26. Nesses casos, a ilicitude não decorre da presença de fórmula verbal específica, mas da aptidão da mensagem para degradar indevidamente a imagem de ator político, interferir artificialmente na formação da opinião pública e comprometer a integridade do ambiente informacional do pleito. A desinformação eleitoral é nociva precisamente porque pode produzir efeito persuasivo sem recorrer a pedido explícito de voto ou de não voto. Ela opera pela criação de premissas falsas, capazes de contaminar a percepção do eleitorado acerca de pessoas, fatos e responsabilidades públicas.

27. Essa compreensão é compatível com a orientação recente do Tribunal Superior Eleitoral, segundo a qual a propaganda eleitoral antecipada negativa pode ser reconhecida, independentemente de pedido explícito de voto ou de não voto, quando houver desqualificação de pré-candidato por meio de ato que macule sua imagem ou propague fato sabidamente inverídico. No AgR-REspEI nº 060003087, Acórdão PORTO DA FOLHA - SE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJE de 04/08/2025, o TSE assentou que a divulgação de informação descontextualizada compromete a isonomia eleitoral e caracteriza desinformação eleitoral, não se encontrando protegida pela liberdade de expressão quando apta a desequilibrar o pleito.

28. Também se extrai desse entendimento que o exame da propaganda antecipada negativa não pode ficar limitado à presença literal de fórmulas verbais de voto ou de não voto. Em matéria de desinformação eleitoral, a ilicitude se revela pela falsidade objetiva, pela descontextualização grave ou pela associação artificial capaz de degradar a imagem de ator político relevante, ainda que o conteúdo se apresente formalmente como notícia, crítica ou comentário.

29. No caso concreto, a publicação impugnada construiu uma associação inexistente entre o pré-candidato JHC e críticas relativas à Maternidade Santa Mônica. O vídeo utilizado como fonte não sustentava a manchete. A discrepância não era sutil, interpretativa ou dependente de juízo político complexo, muito pelo contrário, era aferível de plano pelo simples confronto entre o título e o conteúdo audiovisual.

30. Também não prospera a alegação de que a publicação estaria protegida pela atividade jornalística ou pelo padrão comunicacional próprio das redes sociais.

31. A liberdade de imprensa possui posição preferencial no sistema constitucional brasileiro e desempenha função essencial no controle democrático do poder. Essa garantia, contudo, pressupõe compromisso mínimo com a correspondência entre a notícia veiculada e a realidade factual que lhe serve de base. A utilização de título atrativo, linguagem persuasiva ou estratégia de engajamento não autoriza inverter o conteúdo da fonte, deslocar artificialmente o alvo da crítica e imputar a pré-candidato ataque que não foi realizado.

32. O ambiente digital não reduz o dever de fidelidade informativa. Ao contrário, em razão da velocidade de circulação, da lógica de compartilhamento e da forte influência das manchetes na formação inicial da percepção pública, a descontextualização grave em redes sociais possui potencial lesivo acentuado. A manipulação por título, especialmente quando dissociada do conteúdo efetivo do vídeo, pode produzir efeito desinformativo mesmo entre usuários que não assistem integralmente ao material.

33. Sob o mesmo vetor, o Tribunal Superior Eleitoral tem afirmado que a liberdade de expressão, embora dotada de posição preferencial no debate democrático, não possui caráter absoluto e não pode ser utilizada como escudo para práticas que atentem contra a lisura e a normalidade das eleições. No AgR-AREspE nº 060062288, Acórdão LAURO DE FREITAS - BA, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJE de 18/08/2025, reconheceu-se que publicação em rede social fundada em imputação sabidamente inverídica extrapola os limites da crítica política e autoriza a intervenção da Justiça Eleitoral.

34. A mesma racionalidade foi reafirmada em precedentes nos quais o TSE admitiu a incidência da multa por propaganda eleitoral antecipada negativa na internet quando a manifestação ultrapassa os limites da liberdade de pensamento e alcança a honra ou a imagem de adversários, inclusive em ambiente de mensagens privadas ou redes sociais, desde que demonstrados o alastramento da informação e a aptidão ofensiva do conteúdo, conforme os acórdãos proferidos no AgR-AREspE nº 060006173, em 07/11/2025 e no AgR-AREspE nº 060045538, em 30/10/2025:

ELEIÇÕES 2024. PREFEITO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. ART. 57-D, CAPUT E § 2º, DA LEI 9.504/97. PUBLICAÇÃO. REDE SOCIAL. OFENSA À HONRA. CONFIGURAÇÃO. MULTA. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 30/TSE. MANTIDA DECISÃO. NEGADO PROVIMENTO.

1. Na decisão singular agravada, manteve-se acórdão do TRE/SP que confirmou a condenação do agravante, candidato ao cargo de prefeito de São Paulo nas Eleições 2024, ao pagamento de multa com base no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97, por prática de propaganda eleitoral irregular na internet.

2. Conforme a moldura fática do acórdão de origem, o agravante publicou vídeo, em seu perfil na rede social Instagram, cujo conteúdo negativo "imputa ao representante a pecha de "canalha".

3. Nesse contexto, o TRE/SP entendeu que a propaganda eleitoral desbordou os limites da liberdade de expressão ao tentar macular a reputação do candidato adversário, caracterizando ataque pessoal ofensivo à sua honra, sendo aplicável a multa do art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97. Concedeu aos fatos, portanto, enquadramento jurídico alinhado à jurisprudência deste Tribunal (Súmula 30/TSE).

4. A partir da análise do Rec-Rp 0601754-50.2022.6.00.0000/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 4/8/2023, este Tribunal estabeleceu diretriz interpretativa sobre a aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97 de que, uma vez constatado que a propaganda divulgada na internet ultrapassou os limites da liberdade de manifestação de pensamento, alcançando a honra de candidatos adversários, deve ser imposta a referida sanção pecuniária, independentemente de ser conhecida ou não a autoria da publicidade.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060045538, Acórdão, Relator(a) Min. Isabel Gallotti, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 07/11/2025).

35. A boa-fé alegada pelos recorrentes, fundada no cumprimento da ordem liminar, igualmente não afasta a responsabilidade pela infração. O cumprimento da decisão judicial é conduta esperada e impede a incidência de consequências próprias do descumprimento, como astreintes ou medidas coercitivas adicionais. Não tem, contudo, o efeito de desconstituir a ilicitude já consumada com a publicação e disponibilização do conteúdo ao público.

36. A sentença, portanto, deve ser mantida quanto ao reconhecimento da irregularidade e à confirmação da remoção definitiva do conteúdo. Resta examinar a insurgência dirigida à multa.

37. A legislação eleitoral confere ao julgador margem para fixação da sanção pecuniária dentro dos limites normativos, observadas a gravidade da conduta, a repercussão do ilícito, a capacidade de difusão da mensagem, o grau de reprovabilidade do comportamento e a necessidade de preservação da eficácia da tutela eleitoral.

38. A jurisprudência do TSE igualmente respalda a aplicação de sanção pecuniária em hipóteses de desinformação eleitoral na internet. A Corte Superior consolidou a possibilidade de aplicação de multa em casos de disseminação de *fake news*, conforme o Ac.-TSE de 23/05/2024 na Rp nº 060135266, bem como a incidência da penalidade por propaganda eleitoral irregular na internet independentemente de anonimato, especialmente quando caracterizada a divulgação de desinformação, nos termos do Ac.-TSE de 13/03/2025 no AgR-REspEI nº 060054024.

39. Para a dosimetria, o TSE tem indicado vetores objetivos como a reiteração da propagação de conteúdo sabidamente inverídico, o número de seguidores, o alcance da veiculação e a proximidade do pleito, conforme o Ac.-TSE de 02/04/2024 no REC-Rp nº 060125906 e o AgR-AREspE nº 060049323, Rel. Min. Isabel Gallotti, DJE de 18/08/2025, cuja ementa segue abaixo transcrita:

ELEIÇÕES 2024. PREFEITO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. ART. 57-D, *CAPUT* E § 2º, DA LEI 9.504/97. REDE SOCIAL. FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 30/TSE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NEGADO PROVIMENTO.

1. Na decisão singular agravada, manteve-se o juízo negativo de admissibilidade do recurso especial apresentado contra acórdão do TRE/MT que manteve a condenação das agravantes ao pagamento de multa, com base no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97, por divulgarem fatos inverídicos nas redes sociais contra adversário.

2. Concluiu-se que a negativa de trânsito ao recurso especial não merece reparos, pois assentou de forma correta a incidência das Súmulas 28 e 30/TSE.

3. Nas razões do agravo interno, as agravantes limitam-se a repetir que realizaram o cotejo analítico dos julgados tidos por divergentes e que para majoração de multa pecuniária, imposta em decorrência da propaganda eleitoral irregular, a norma permite apenas no caso de reincidência da conduta.

4. Silenciam-se, todavia, quanto ao obstáculo da Súmula 30/TSE, sobretudo porque, de acordo com a jurisprudência do TSE, o critério para fixação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97, pela prática de propaganda eleitoral mediante publicações de conteúdo falso na internet, deve observar a presença dos seguintes elementos de natureza objetiva: a) reiteração da propagação de informações inverídicas; b)

número de seguidores; c) alcance da veiculação; e d) proximidade do pleito.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

40. No presente feito, contudo, a manutenção da multa não se apoia na utilização de processos pendentes para caracterizar reincidência ou maus antecedentes, pois encontra fundamento suficiente nos elementos autônomos extraídos da própria publicação impugnada. Fixada em R\$ 25.000,00, a sanção, embora corresponda ao patamar máximo, mostra-se proporcional às circunstâncias concretas dos autos.

41. A gravidade da conduta é elevada. A publicação não se limitou à crítica política, mas atribuiu falsamente ataque a pré-candidato mediante manipulação do sentido do vídeo utilizado como suporte da manchete. A falsidade era objetivamente aferível e incidia sobre tema sensível de saúde pública, apto a provocar forte reação emocional no eleitorado.

42. O conteúdo foi veiculado em perfil de expressivo alcance, com aproximadamente 260 mil seguidores, o que ampliou de modo relevante seu potencial de difusão e de dano ao equilíbrio do debate pré-eleitoral. A combinação entre a falsidade da informação, a descontextualização do vídeo, a exploração de tema sensível e a ampla audiência atingida confere suporte suficiente à dosimetria adotada.

43. A multa, portanto, não decorre de juízo abstrato de reprovação nem de presunção de má-fé fundada em processos pendentes, mas das circunstâncias concretas da publicação impugnada. Em ambiente digital de elevado engajamento, sanções meramente simbólicas podem ser absorvidas como custo operacional da conduta ilícita, comprometendo a função preventiva e pedagógica da norma eleitoral.

44. A reprimenda, nesse contexto, não se destina a punir opinião desfavorável nem a inibir a crítica política legítima, mas a desestimular a manipulação objetiva da informação como instrumento de interferência indevida na formação da vontade do eleitor.

45. Também não se verifica *bis in idem*. A sanção ora examinada recai exclusivamente sobre a publicação objeto destes autos. A remoção do conteúdo possui natureza inibitória e reparatória, destinada a cessar a circulação do ilícito. A multa, por sua vez, corresponde à consequência sancionatória pela prática da infração eleitoral reconhecida. São providências de natureza e finalidade distintas, ambas compatíveis com o regime jurídico aplicável.

46. Por fim, a manutenção da sentença não implica censura prévia nem restrição indevida à atividade jornalística dos recorrentes. O perfil permanece livre para divulgar notícias, opiniões, críticas e conteúdos políticos, desde que não recorra à fabricação de fatos, à imputação falsa de falas ou à descontextualização grave de conteúdos audiovisuais.

47. Assim, demonstrada a divulgação de conteúdo objetivamente inverídico, com potencial de degradação da imagem de pré-candidato em período pré-eleitoral, e sendo proporcional a multa fixada diante das circunstâncias concretas do caso, impõe-se o desprovisionamento do recurso.

48. Diante do exposto, conheço do recurso interposto por José Carlos dos Santos e Portal União Polêmico e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo integralmente a sentença de ID 10450249, que julgou parcialmente procedente a representação, confirmou a remoção definitiva do conteúdo impugnado e condenou os representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 25.000,00.

49. É como voto.

Desemb. Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

Juiz Auxiliar da Propaganda - Relator